



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.890, DE 2017 **(Do Sr. Uldurico Junior)**

Acrescenta a alínea h ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4504/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre informações a serem incluídas no documento de identidade civil.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

“Art. 3º.....

.....

h) o tipo sanguíneo e informações sobre alergia a alimentos, produtos e medicamentos do identificado”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é evitar acidentes fatais envolvendo processos alérgicos de pessoas que não tenham meios de comunicar essas informações por se encontrarem desmaiados ou desacordados.

O número de pessoas que são alérgicas a algum tipo de alimento, de produto ou de medicamento é significativo e, em muitos casos, a ingestão de algum alergênico, por desconhecimento de quem ministra ou ingere a substância, pode ser altamente perigoso, levando até mesmo à morte.

Temos notícias de pessoas que morreram no consultório do seu dentista, em virtude de choque anafilático, causado por medicamento ou por anestesia. Outros podem necessitar de socorro urgente, em caso de acidente, e, se não estiverem em condição de fazer esse comunicado ao socorrista ou não houver alguém presente que tenha conhecimento desses fatos, a vítima poderá morrer devido à ingestão de algum medicamento ao qual seja alérgico.

Desse modo, a informação contida no documento de identificação civil pode salvar vidas, além de ser uma providência de fácil realização. Por essa razão, propomos que se acrescente, na lei que dispõe sobre a carteira de identidade, a obrigatoriedade de inclusão dessa informação, com o que estaremos resguardando a vida de muitos cidadãos.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Deputado Uldurico Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO